



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.721987/2018-83
ACÓRDÃO	3001-002.827 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEVIR LIVRARIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 09/10/2017 a 15/06/2018

AVIAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA DE NOMENCLATURA SENDO A MESMA QUE EMBASOU O LANÇAMENTO. CONFIGURA CONCOMITÂNCIA.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ de origem, adoto-o até seu julgamento, onde ele nos noticia.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário suspenso no valor de R\$ 32.645,06, referentes à multa regulamentar por classificação incorreta das mercadorias importadas.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a interessada não se sujeita ao recolhimento de II e de IPI incidentes sobre suas importações de "Cards Yu-Gi-Oh" e que pode a fiscalização provisoriamente exigir a classificação fiscal referente a "cartas de jogar", 9504.40.00, posto que a interessada interpôs agravo de instrumento, conforme transcrição a seguir:

Em razão do exposto, conclui-se que ficou definitivamente reconhecido o direito de a interessada não se sujeitar ao recolhimento de II e IPI incidentes sobre suas importações de "Cards Yu-Gi-Oh!" e provisoriamente reconhecido o direito de a União exigir a classificação fiscal e o recolhimento das contribuições sociais segundo o entendimento adotado pelo Fisco, observada a faculdade reconhecida à Importadora de depositar judicialmente os valores correspondentes a essas contribuições, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito e proceder ao desembaraço da declaração de importação, enquanto não encerrado o litígio judicial.

A suspensão do crédito tributário relativo à classificação fiscal pretendida pelo fisco decorre da Ação Ordinária 0020039-75.2013.403.6100 da Justiça Federal de São Paulo, onde a interessada discute efetivamente a sua exigência.

Intimada a interessada apresentou impugnação onde alega, em síntese, que:

- o agente fiscal não agiu com o costumeiro acerto, devendo, portanto, ser imediatamente suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário, multa regulamentar, enquanto se aguarda decisão definitiva do poder judiciário neste sentido.
- no intuito de se resguardar da cobrança de multa regulamentar, recentemente imposta pela RFB, a impugnante ingressou com a Ação Declaratória n.º 0026430-75.2015.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, onde foi prolatada sentença de procedência, nos termos a seguir:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no tocante ao

pagamento de multa regulamentar, objeto dos PAFs nºs 15771.725615/2014-01 e 15771.722683/2015-91 e de todas as mercadorias "cards YU-GI-OH" que forem objeto de importação pela autora, reconhecendo, ainda, o direito da autora em classificar os "cards YU-GI-OH" na NCM 4901.99.00" (Grifos não originais)

- não teria sentido a impugnante classificar as mercadorias na ncm 9504.40.00, sujeitando-se ao pagamento de impostos, quando existente em seu favor sentença judicial transitado em julgado que lhe garante a imunidade, somada à sentença judicial que declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes no tocante a multa.

- o poder legislativo, visando dar tratamento tributário igualitário aos livros e/ou equiparados, trouxe em vigor a lei federal n.º 10.865/2004 que garante alíquota zero das contribuições sociais, na hipótese de importados, nos termos do artigo 8º, §12º, inciso XII e artigo 28, inciso VI.

É o Relatório.

Passo ao Voto.

Em sessão realizada no dia 13 de novembro de 2018 a DRJ/SPO, por unanimidade de voto entendeu que, em relação à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, declarar a definitividade do crédito tributário, concordando com o pleito da interessada pela suspensão de sua exigibilidade e determinou o pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Urge enfatizar que o lançamento foi realizado para prevenção da decadência.

Por meio do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO a Recorrente acessou o teor do acórdão supramencionado em 09/01/2019, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos.

Em 14/001/2019 aviou o presente recurso com as seguintes argumentações: i) Da ação declaratória que deferiu a liminar que suspendeu a exigibilidade de multa regulamentar sobre os cards yu-gi-ho; iii) Da decisão judicial que declarou a imunidade dos cards yu-gi-oh – transitada em julgado; ii) Da alíquota zero de PIS e Cofins; iv) pedido de procedência do recurso, suspendendo a exigibilidade do crédito referente a multa regulamentar.

No CARF, por sorteio eletrônico, a mim fora distribuído.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, exceto o fato de a matéria recorrida ter sido judicializada e, portanto, dele não tomo conhecimento.

Explico.

Trata de lançamento para prevenção de decadência, lavrado para exigência de crédito tributário suspenso no valor de R\$ 32.645,06, referentes à multa regulamentar por classificação incorreta das mercadorias importadas.

A suspensão do crédito tributário relativo à classificação fiscal pretendida pelo Fisco decorre da Ação Ordinária 0020039-75.2013.403.6100 da Justiça Federal de São Paulo, onde a Recorrente discute efetivamente a sua exigência, o que acaba por refletir na multa.

Nos autos, a Recorrente informou que, para se resguardar de cobrança de multa regulamentar ingressou com a Ação Declaratória n.º 0026430-75.2015.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo e, verifica-se que a matéria é a mesma, pois a multa reflete na mencionada ação.

Assim, imperiosa é aplicação da Súmula CARF 01:

A Súmula CARF 01 é bastante objetiva e clara. Vejamos:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A matéria, como se pode observar, não é distinta uma da outra, o que desagua na renúncia ao contencioso administrativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria aviada no presente remédio recursivo é a mesma tratada na via Judicial. Portanto, dele não conheço.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa